

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0087/82 PROC. DRE-VP Nº 2686/81 INTERESSADO:
CENTRO EDUCACIONAL "SOUZA LIMA" - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E
DE 1º GRAU/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados no período de
13/2/78 a 20/6/80.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2025 /82 - CEPG - Aprovado em 15/12/82

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 20/5/81, a direção do Centro Educacional "Souza Lima" S/C Ltda., em ofício encaminhado ao Conselho Estadual de Educação informou que a Escola de Educação Infantil e de 1º Grau, autorizada a funcionar pela Portaria CEI publicada no D.O.E. de 21/6/80, iniciara suas atividades em 13/2/78, antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78. Por essa razão, referida mantenedora pleiteava a convalidação dos atos praticados no período de 13/2/78 a 20/6/80.

1.2- O Supervisor de Ensino da DE de São José dos Campos designado para se manifestar sobre o caso, considerou que o funcionamento da unidade escolar decorreu normalmente no período de 13/2/78 a 21/6/80, quer do ponto de vista administrativo como do pedagógico. Com o propósito de salvaguardar o interesse dos alunos, opinou favoravelmente ao atendimento do pedido, propondo o deferimento do expediente ao CEE.

1.3 - Em 29/6/81, a DRE do Vale do Paraíba baixou o processo em diligência junto à DE de São José dos Campos solicitando esclarecimentos. A diligência foi cumprida comprovando-se a aprovação do regimento escolar e do plano de curso. A escola interessada juntou a relação dos alunos (fls. 13) a serem beneficiados pela convalidação dos atos escolares. A DE designou Comissão de Super-visores que em 19/10/81, pela Informação nº 130/81, prestou os seguintes esclarecimentos:

1.3.1 - não houve aprovação do plano de curso porque na época do início das atividades da escola não existia tal exigência;

PROCESSO CEE Nº 0087/82 PARECER CEE Nº 2025/82 (fl.2)

1.3.2 - foi alterada a relação inicial dos alunos que deveriam ter os atos esco-lares convalidados, sendo excluídos aqueles que não concluíram as séries, não possuindo documentos escolares;

1.3.3 - a Comissão manifestou-se favorável a convalidação.

1.4 - A DRE do Vale do Paraíba, considerando a opinião das autoridades esco-lares é pelo atendimento da pretensão. A Coordenadoria do Ensino do Interior, por sua vez, acolheu a opinião das autoridades e encaminhou o expediente ao CEE em 30/12/81.

2. APRECIACÃO

2.1- Versa o presente protocolado sobre solicitação da convalidação dos atos escolares dos alunos da Escola Infantil e de 1º Grau, mantida pelo Centro Educacional "Souza Lima", de São José dos Campos, no período de 13/2/78 a 20/ 6/80, época em que a unidade escolar funcionou sem que tivesse sido publicado o ato de autorização para seu funcionamento.

2.2- O fato ocorreu antes da publicação da Deliberação CEE nº 18/78. A DE de São José dos Campos designou Comissão de Supervisores para as providências necessárias ao prosseguimento do processo que informou ter comprovado a regularidade do funcionamento, no período de 13/2/78 a 20/6/80, do ponto de vista pedagógico ou administrativo. Esclareceu, ainda, que a escola solicitara autorização de funcionamento em 30/9/77 com tramitação somente concluída em 20/6/81.

2.3- As autoridades escolares opinaram favoravelmente à convalidação dos atos escolares. Acolhemos a opinião e, considerando que este Conselho tem se manifestado de acordo com a medida pleiteada pela Escola, concluímos:

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau do Centro Educacional "Souza Lima" S/C

Ltda, de São José dos Campos, no período de 13/2/78 a 20/6/80. Os alunos a terem seus atos escolares convalidados acham-se relacionados as fls. 13 do Processo CEE nº 0087/82 e 16, do Processo DRE-VP nº 2686/81.

São Paulo, 1º de dezembro de 1982

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Abib Salim Cury, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Cam-pos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de dezembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, no termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em dezembro de 1982 a)
Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente